



Estado de Goiás

Poder Judiciário

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

e-mail: gab.fffmedeiros@tjgo.jus.br

Avenida Olinda, Quadra G, Lote 04, Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120

RI nº 5203257-47.2021.8.09.0051

Origem: 4º Juizado Especial Cível de Goiânia

Juiz Sentenciante: Murilo Vieira de Faria

Recorrente: Sindicato do Comércio Verejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes

Advogado(as): Anamaria de Padua Souza Silva, OAB/GO 27.697

Recorrido(a): Cássio Coutinho de Souza

Advogado(as): Daiana Sarah Alves Monteiro, OAB/GO 56.564

Relatora: Juíza Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui

JULGAMENTO POR EMENTA (ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE DIREITO CIVIL. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. SINDICATO QUE INGRESSOU COM DUAS AÇÕES DE COBRANÇA POR CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDENAÇÃO DO SINDICALIZADO. ADIMPLEMENTO VIA JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA SEGUNDA AÇÃO. DESISTÊNCIA APENAS EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. PERDA DE TEMPO ÚTIL. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Inicialmente, rejeito a preliminar de Incompetência do Juizado Especial Cível, pois apesar das ações originárias serem de competência da Justiça do Trabalho, a presente demanda visa debater conteúdo cível;

II – Consoante o Enunciado 5 do FONAJE “a correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor”. Assim, observa-se nos autos, que a Carta de Citação e Intimação para Audiência Virtual foi expedida no dia 02/06/2021 (ev. 10) e entregue no endereço do Recorrente em 09/06/2021 conforme comprovado através do rastreio realizado pelos Correios (ev. 13, p. 33). Ademais, tem-se que a lei não exige a citação pessoal, caso contrário, tornaria inócua a citação postal prevista na interpretação literal do art. 18, inc. I da Lei 9.099/95;

III – A ausência do Recorrente à audiência de conciliação realizada em 02/07/2021 (ev. 11), por si só e, ainda corroborada pela falta de apresentação de contestação, resulta na decretação de sua revelia (art. 20 da Lei 9.099/95 c/c art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas na petição inicial. Todavia, tal presunção é relativa, devendo o julgador analisar as provas colacionadas ao processo (art. 373, I, do CPC);

IV – In casu, o Recorrente ajuizou na esfera trabalhista duas ações de cobranças relativas a contribuições sindicais em desfavor do Recorrido, sendo que na primeira



demanda referente aos autos nº 0010381-25, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho – TRT18, houve o cumprimento da sentença em 27/10/2020 e arquivamento dos autos em 08/12/2020. Entretanto, os autos do processo nº 0010580-47, ainda tramitavam na 17ª Vara do Trabalho – TRT18, havendo desistência da causa somente após realização de Audiência de Conciliação, momento em que restou constatado que a primeira execução fora extinta devido ao adimplemento da quantia devida;

V – Aplica-se o que dispõe o art. 940 do Código Civil, “Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.” Vez que devidamente demonstrado que embora o Recorrido tenha quitado os encargos estabelecidos na condenação dos autos nº 0010381-25, o Recorrente permaneceu demandando judicialmente pela mesma dívida nos autos nº 0010580-47, **c a r a c t e r i z a n d o m á - f é** (https://drive.google.com/drive/folders/1fjtqEzPI5I7mH6_YXAq98qB81GigVfOa?usp=sharing). Portanto, mostra-se acertada a condenação de R\$ 4.206,28 (quatro mil duzentos e seis reais e vinte oito centavos) a título de restituição em dobro;

VI – Não se nega a existência do dano de ordem moral, levando em consideração que o Recorrido necessitou utilizar seu tempo útil para sanar a problemática que ensejou novamente a cobrança da dívida. Contudo, observo que não houve inscrição nos órgãos de proteção ao crédito;

VII – Para fixação do quantum a ser indenizado, há de se levar em conta que o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade¹, além da posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, à gravidade, e a repercussão da ofensa². Assim, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto e os valores comumente fixados por esta 4ª Turma Recursal, o montante de R\$ 10.000,00 a título de danos morais mostra-se desarrazoado, motivo pelo qual **o reduzo para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**;

VIII – Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a sentença incólume nos demais termos;

IX – Sem condenação em custas e honorários ante o parcial provimento do recurso, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos em que são partes as acima enunciadas. Acorda a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por **unanimidade** de votos, em **conhecer do recurso dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da relatora e sintetizado na ementa acima. Votaram, além da relatora, os Juízes de Direito Élcio Vicente da Silva e Mônica Cézar Moreno Senhorelo.

Goiânia, 1º de dezembro de 2021.
(Data do Julgamento)

Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitanguí
Juíza Relatora

Élcio Vicente da Silva
Juiz de Direito



Mônica Cézar Moreno Senhorelo
Juiz de Direito

1 STJ, Resp 1.374.284 - MG, Rel. Min Luis Felipe Salomão, j. 27.8.2014.

2 Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido (...) o ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA apud RUI STOCO in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 1397).

